



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.735425/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.523 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente AEROPORTO URGENTE TRANSITARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2009

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2. Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. AGENTE DE CARGA. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, à infração de que trata a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do mesmo Decreto-lei.

ALTERAÇÃO DA DATA DE ATRACAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AGENTE DE CARGA.

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracção, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracção não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO. AGENTE DE CARGA.

O registro de informações, pelo agente de carga, sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 164-186 em face da r. decisão de fls. 147-156 sustentando, em síntese que:

- ocorrência da denúncia espontânea;
- impossibilidade do cumprimento das obrigações por razões alheias ao recorrente;
- violação principiológica;
- ausência de prejuízo a fiscalização;

A decisão de primeira instância foi clara no sentido da existência da infração pelo registro a destempo, bem como pela natureza objetiva da responsabilidade aduaneira prevista no Regulamento Aduaneiro.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Da Denúncia Espontânea

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato geral insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

A propósito, importante colacionar trecho de um voto magistral proferido nos Autos do Processo n.º 11128.002765/200749, acórdão 380200.568, datado de 05 de julho de 2011:

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração. De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta que representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la não poderia ser cobrada por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um contra senso do ponto de vista jurídico, retirando da prática da dita infração qualquer efeito punitivo.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

3 Legitimidade passiva do agente de carga. Inobservância do prazo para prestar informação. Responsabilidade pela multa aplicada. Tipicidade da conduta ao artigo 107, iv, “e”, do dl 37/66.

Em relação a legitimidade passiva, vale anotar que não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. O artigo 18 da IN RFB n.º 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento

de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

O artigo 22 da referida instrução normativa estabelece os prazos para os registros das desconsolidações. Necessário observar que o propósito e finalidade das normas de direito aduaneiro aplicáveis aos casos em apreços estão direcionadas única e exclusivamente ao Controle Aduaneiro, a ser exercido pelas Autoridades Administrativas, por meio do poder de polícia que lhes é inerente.

Cada informação prestada a destempo, aliada ao fato de um volume incessante e incansável de navios atracados nos portos nacionais, sobrecarregam e muito o trabalho dos profissionais da Secretaria da Receita Federal.

Não é demais lembrar que o controle aduaneiro não se presta apenas para averiguar tributações e sanções acessórias. Ao contrário, infinitamente mais amplo, de modo a resultar, por meio dos agentes da fiscalização, na segurança não só dos cidadãos como também da própria economia nacional. Portanto, de extrema importância o controle aduaneiro.

Neste cenário, inexistente tolerância para fins de perda de prazos para fins de desconsolidações. Os parágrafos segundo a oitavo do artigo 22 da própria IN 800/2007, regulam os casos em que os prazos não são aplicáveis. O presente caso não se aplica a absolutamente nenhuma dessas situações.

Interessante trazer aos autos o trecho de fls. 18-19. Auto de Infração:

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente às 16h02 do dia 17/04/2009 (data/hora da inclusão do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905043397009), ou seja, após às quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido este em 17/04/2009, às 19h59, levando-se em conta que, neste caso, foi dada duas horas adicionais, a partir da inclusão do documento genérico ocorrida às 15h19 de 16/04/2009, conforme já anteriormente descrito, porém a transportadora responsável pelo registro do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL não fez uso.

As fls. 28 se observa a Tela do SISCARGA em relação ao Número do Manifesto : 1509500608726. A data da operação ocorreu aos 17 de Abril de 2009 no que tange a escala 09000073320. Já as fls 33 consta a informação do bloqueio aos 17/04/2009, as 19:59:47 hs, cujo desbloqueio ocorreu aos 04/05/2009 as 15:18:36 hs.

O extrato do conhecimento eletrônico de fls. 32 é claro no sentido da data da disponibilização da informação do máster, qual seja, 16/04/2009 as 15:19:18 hs. Decorre-se disto que o recorrente alega que ‘o sistema acabou gerando um bloqueio automático, tornando impossível a conclusão da desconsolidação por parte da Recorrente no prazo regulamentar’.

Caberia a ele trazer aos autos, no mínimo, algum print ou outra informação/prova de que tal fato procederia. Toda profissão tem o risco do negócio. Agente de Cargas deve estar religiosamente harmônico para com as informações de extrato de escala, manifesto, dentre outras. Decorre disso que a mesma deveria ter agido com mais cautela nos tramites internos de suas atividades para não se submeter as infrações em apreço, motivo pelo qual não há como prosperar e acatar o argumento da inexistência de tipicidade de conduta.

A propósito, interessante colacionar julgado desta Egrégia Corte que, com riqueza de fundamentos e detalhes, assim é transcrito:

Processo n.º 12466.002142/2010-01. Sessão de 27 de abril de 2021. Acórdão n.º 3201-008.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Relator.

Em primeiro lugar, mesmo que pudéssemos considerar a ocorrência de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade, que no caso trazido pela recorrente se aplica em relação à responsabilidade pelos créditos, inclusive multas, devidos em razão do extravio de mercadorias na importação (arts. 660 a 664 do Decreto 6.759, de 2009, atual Regulamento Aduaneiro), é de se observar que o fato de a atracação ter sido antecipada pelo armador não caracteriza essas hipóteses. Além disso, também não procede a exclusão de responsabilidade por culpa de terceiro, uma vez que o Decreto-lei n.º 37, de 1966, estabelece em seu art. 94, § 2º, que, na ausência de dispositivo de lei expresso, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável. Dessa forma, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se discutir sobre eventual elemento subjetivo, sendo irrelevante, para fins de aplicação da penalidade, a culpa da recorrente. Art.94 - ... § 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, a recorrente só não seria responsável pela infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, caso não fosse responsável pela prestação de informações à RFB. Mas esse não é o caso. Conforme se depreende do processo, a recorrente agiu, nesta operação de importação, como um agente desconsolidador de carga, representante do agente consolidador estrangeiro. O caput do art. 3º da IN RFB n.º 800, de 2007, expressamente disciplina a obrigatoriedade de representação do consolidador estrangeiro por um agente de carga nacional, enquanto que o parágrafo único desse mesmo art. 3º define esse consolidador estrangeiro como um transportador sem embarcação (NVOCC – Non-Vessel Operating Common Carrier). Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). O art. 5º desta mesma IN RFB n.º 800, de 2007, por sua vez, diz que as referências feitas, ao longo da Instrução Normativa, a transportador abrangem a sua representação por agente de carga. Ou seja, sempre que a IN RFB n.º 800, de 2007, fizer referência ao transportador, devemos ler que ela está também fazendo referência ao agente de carga que o representa. Dessa forma, quando o art. 6º da IN RFB n.º 800, de 2007, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações sobre o veículo e

sobre as cargas nele transportadas, está também obrigando o agente de carga que o representa. Mais explicitamente, temos o caput do art. 18 que trata da responsabilidade do agente de carga em prestar informações sobre a desconsolidação de cargas:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante

Com a devida vênia, inexistindo provas acerca da impossibilidade de acesso ao sistema, não há como acatar este argumento trazido pela recorrente.

4 Da violação do princípio da proporcionalidade no processo administrativo fiscal.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

5 Do dispositivo

Do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira